JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova, instituída pela Portaria nº. 01/2021, de 04 de Janeiro 2021, apresenta Justificativa para a **Prestação de Serviços de Divulgação deste Fundo Municipal de Saúde, além da divulgação de materiais, campanhas educativas, comunicados e demais informações de interesse público, promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova-SE**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de **Prestação de Serviços de Divulgação deste Fundo Municipal de Saúde, além da divulgação de materiais, campanhas educativas, comunicados e demais informações de interesse público, promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova-SE.**

Considerando que a **Prestação de Serviços de Divulgação deste Fundo Municipal de Saúde, além da divulgação de materiais, campanhas educativas, comunicados e demais informações de interesse público, promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova-SE**, bem como de seus Departamentos com o intuito de facilitar a comunicação, transmissão de informações e manutenção diária dos sites dos Governos Federais, Estaduais e Municipais, programas e outros de extrema importância para eficiência da Administração Pública, do Município de Feira Nova;

Considerando que **Prestação de Serviços de Divulgação deste Fundo Municipal de Saúde, além da divulgação de materiais, campanhas educativas, comunicados e demais informações de interesse público, promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova-SE,** não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunto, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso ***II*** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> "**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3

> (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> **(...)**
> **II –** razão da escolha do fornecedor ou executante;
> **III –** justificativa do preço;
> **(...)**" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da **ASSOCIACÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE FEIRA NOVA SERGIPE** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **Prestação de Serviços de Divulgação deste Fundo Municipal de Saúde, além da divulgação de materiais, campanhas educativas, comunicados e demais informações de interesse público, promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova-SE**, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* [1], é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> *"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."* [2]

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, *inciso II*, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 3 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, a **ASSOCIACÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE FEIRA NOVA SERGIPE** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. Classificada a proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor Global: R$ 5.250,00 ***(cinco mil e duzentos e cinqüenta reais)*** para a **Prestação de Serviços de Divulgação deste Fundo Municipal de Saúde, além da divulgação de materiais, campanhas**

---

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.
[2] Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

educativas, comunicados e demais informações de interesse público, promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova-SE.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária.

- UO: 07009 Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova
- Ação: 2054 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- Class. Econômica: 3390.4000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 121.10000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Senhora Secretária Isadora Melo Santos, para apreciação e posterior ratificação.

Feira Nova, 01 de março de 2021.

David Matheus Lima Santos
Presidente da CPL

Maria Geane Simões de França Cruz
Secretário – Equipe de Apoio

Iris Rejane Alves de Oliveira
Membro – Equipe de Apoio

RATIFICO.

Em ___ de março de 2021.

Isadora Melo Santos
Secretaria Municipal de Saúde